

OS DIFERENTES CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO ESTADO BRASILEIRO PARA CONTROLAR A ENTRADA DE AGENTES QUE ATUAM PROVISSIONALMENTE COM MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Profa. Rubia Carneiro Neves

JUSTIFICATIVA DA REGULAÇÃO = CONTROLE

1. Formação da **poupança popular**
2. Medição do **valor** de **bens**, **créditos** e **dívidas** dos sujeitos
3. Influência na **estabilidade monetária** e no **controle do efeito multiplicador** dos meios de pagamentos
4. Utilização numa **dimensão sistêmica**: em todo o Sistema Financeiro Nacional e nas atividades econômicas em geral



Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

*Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado** por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.*

CRITÉRIOS PARA REGULAR

Uso de vários critérios pelo legislador brasileiro

- Para determinar a **necessidade de prévia autorização** estatal para o exercício da movimentação profissional de recursos financeiros
- Para definir a quem é **atribuída a competência** para conceder tal autorização

Múltiplos critérios, normas e reguladores

- **Definições pelos agentes:** instituição financeira, seguradora, entidade de previdência complementar, instituição de pagamento, corretora e distribuidora de valores mobiliários, assessor de investimentos, analista de valores mobiliários, auditor contábil independente, consultor de valores mobiliários, administrador de carteira de valores mobiliários *etc.*
 - **Definição pelos objetos:** valor mobiliário, seguros, previdência *etc.*
 - **Definições de serviços prestados:** escrituração, custódia, depósito centralizado, compensação e liquidação, negociação em bolsa, gestão de recursos de terceiros *etc.*
-

EVOLUÇÃO RESUMIDA DO CONTROLE ESTATAL NAS NORMAS BRASILEIRAS

D. 575 10 jan. 1849: início do controle estatal

CCom. 25 jun. 1850: banqueiro

L. 1.083 22 ago. 1860/D. 2.711 19 dez. 1860: típicas atividades de banco: Poder Executivo Imperial; bancos de emissão: Poder Legislativo Imperial

L. 3.150 4 nov. 1882: livre

L. 4.182 11 nov. 1920/D. 14.728 16 mar. 1921: retoma rol de típicas atividades de banco

L. 4.595 31 dez. 1964: IF

L. 10.214 27 mar. 2001/MP 2.115-16 23 fev. 2001: SPB

R. CMN 2.817 22 fev. 2001: contas de depósito eletrônicas – restrita a cliente

R. CMN 3.919 25 nov. 2010: serviços essenciais – internet banking

R. CMN 3.954 24 nov. 2011/R. CMN 4.935 29 jul. 2021: correspondentes

L. 12.865 9 out. 2013/MP 615 17 mai. 2013: IP; arranjo de pagamento; conta de pagamento; moeda eletrônica

R. CMN 4.480 25 abr. 2016: contas de depósito eletrônicas – não clientes

R. CMN 4.553 30 jan. 2017: níveis S1 a S5

R. CMN 4.656 24 abr. 2018/R. CMN 5.050 25 nov. 2022: SCD; SEP

LC 167 24 abr. 2019: ESC

R. BCB 1 12 ago. 2020: PIX

R. BCB 197 11 mar. 2022: conglomerado prudencial

ATIVIDADE E ATOS

ATIVIDADE: A **movimentação profissional de recursos financeiros** no SFN compreende os atos de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros, bem como a custódia de valor de propriedade de terceiros.

ATOS

Coletar	Receber em depósito recursos financeiros de terceiros
Intermediar	Repassar recursos financeiros recebidos de um cliente para outro
Aplicar	Investir recursos financeiros próprios ou de terceiros, visando alguma forma de remuneração
Custodiar	Guardar títulos de crédito ou valores mobiliários de titularidade de terceiros, processando a entrega de direitos pessoais patrimoniais deles decorrentes ou a sua negociação e transferência

O **objeto** da movimentação profissional de recursos no SFN pode ser **MOEDA (BEM MÓVEL FUNGÍVEL)** ou **CRÉDITO LASTREADO EM MOEDA (DIREITO PESSOAL PATRIMONIAL)**.

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME A LEI

Lei nº 4.595 de 1964 (“ Lei bancária ”)	Lei nº 7.492 de 1986 (“ Lei do colarinho branco ”)	Lei Complementar nº 105 de 2001 (“ Lei do sigilo bancário ”)
Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.	Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.	Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. § 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I – os bancos de qualquer espécie; II – distribuidoras de valores mobiliários; III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V – sociedades de crédito imobiliário; VI – administradoras de cartões de crédito; VII – sociedades de arrendamento mercantil; VIII – administradoras de mercado de balcão organizado; IX – cooperativas de crédito; X – associações de poupança e empréstimo; XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII – entidades de liquidação e compensação; XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. § 2º As empresas de fomento comercial ou <i>factoring</i>, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 – IFS E EQUIPARADAS

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 – IFS

Art. 25. As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.

Resolução CMN nº 5.060 de 16/2/2023 – BANCOS COMERCIAIS

Art. 3º O banco comercial consiste em instituição financeira que tem como atividade principal a intermediação de recursos financeiros e a custódia de valores.

§ 1º O banco comercial pode praticar as seguintes atividades:

- I - captar recursos do público sob a forma de depósitos à vista e a prazo ou via emissão de títulos;
- II - conceder operações de crédito, avais, fianças e garantias;
- III - realizar serviços de cobrança e de pagamentos, nos termos da regulamentação específica;
- IV - operar no mercado de câmbio, nos termos da regulamentação específica do Banco Central do Brasil;
- V - praticar operações de compra e venda, por conta própria ou de terceiros, de metais preciosos, no mercado físico;
- VI - intermediar a colocação, em mercado de balcão, de distribuição pública, primária ou secundária, de valores mobiliários, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; e
- VII - realizar outras atividades previstas na legislação e na regulamentação específica.

§ 2º É vedado ao banco comercial, na prestação do serviço previsto no inciso VI do caput:

- I - garantir a subscrição ou aquisição de valores mobiliários, em contrato de distribuição pública, primária ou secundária; e
- II - contratar agentes autônomos de investimento ou confiar a terceiros a colocação de valores mobiliários, cumprindo-lhe efetuar diretamente as operações.

Resolução CMN nº 5.060 de 16/2/2023 – BANCOS MÚLTIPLOS

Art. 4º O banco múltiplo consiste em instituição financeira constituída com, no mínimo, duas das seguintes carteiras, sendo uma delas obrigatoriamente comercial ou de investimento:

- I - comercial;
- II - de investimento;
- III - de desenvolvimento;
- IV - de crédito imobiliário;
- V - de crédito, financiamento e investimento; e
- VI - de arrendamento mercantil.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se carteira o conjunto de atividades principais desempenhadas por bancos comerciais, definidas no art. 3º desta Resolução, e por bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, definidas pela legislação e pela regulamentação específica.

§ 2º As operações realizadas por banco múltiplo estão sujeitas às mesmas normas legais e regulamentares aplicáveis às instituições singulares correspondentes às suas carteiras.

DECRETO-LEI Nº 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969 - CEF

Art 2º A CEF terá por finalidade:

- a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;
- b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;
- c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;
- d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;
- e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e da continuidade;
- f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.
- g) realizar, no mercado financeiro, como entidade integrante do Sistema Financeiro Nacional, quaisquer outras operações, no plano interno ou externo, podendo estipular cláusulas de correção monetária, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- h) realizar, no mercado de capitais, para investimento ou revenda, as operações de subscrição, aquisição e distribuição de ações, obrigações e quaisquer outros títulos ou valores mobiliários, observadas as condições normativas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- i) realizar, na qualidade de Agente do Governo Federal, pôr conta e ordem deste, e sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional, quaisquer operações ou serviços nos mercados financeiro e de capitais, que lhe forem delegados, mediante convênio.

LEI COMPLEMENTAR Nº 6, DE 30 DE JUNHO DE 1970 - CEF

Art. 1º - É a Caixa Econômica Federal - CEF, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, isenta de impostos federais, estaduais e municipais, no que se refere às atividades monopolizadas ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo único - Não caberá a isenção de impostos prevista neste artigo se a Caixa Econômica Federal prometer vender móvel de seu patrimônio, caso em que a obrigação recairá sobre o promitente comprador.

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.051, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 – Coop. crédito

Art. 1º. (...) Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cooperativas de crédito a cooperativa singular de crédito, a cooperativa central de crédito e a confederação de crédito constituída por cooperativas centrais de crédito.

Art. 3º A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas na regulamentação em vigor:

I - captar, exclusivamente de associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, ressalvada a captação de recursos de Municípios onde possua dependência instalada;

II - conceder créditos e prestar garantias a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;

III - aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista e depósitos interfinanceiros, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

IV - obter empréstimos e repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, inclusive por meio de depósitos interfinanceiros;

V - obter assistência e suporte financeiro do fundo garantidor, constituído por cooperativas de crédito, de associação obrigatória por regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicar e obter recursos das cooperativas centrais de crédito ou das confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou de outros fundos garantidores por elas constituídos;

VII - receber repasses de instituições oficiais ou de fundos públicos;

VIII - receber de pessoas jurídicas, em caráter eventual, recursos isentos de remuneração ou a taxas favorecidas, na forma

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.051, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 – Coop. crédito

Art. 1º. (...) Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se cooperativas de crédito a cooperativa singular de crédito, a cooperativa central de crédito e a confederação de crédito constituída por cooperativas centrais de crédito.

Art. 3º A cooperativa de crédito pode realizar as seguintes operações e atividades, além de outras estabelecidas na regulamentação em vigor:

I - captar, exclusivamente de associados, recursos e depósitos sem emissão de certificado, ressalvada a captação de recursos de Municípios onde possua dependência instalada;

II - conceder créditos e prestar garantias a associados, inclusive em operações realizadas ao amparo da regulamentação do crédito rural em favor de associados produtores rurais;

III - aplicar recursos no mercado financeiro, inclusive em depósitos à vista e depósitos interfinanceiros, observadas as restrições legais e regulamentares específicas de cada aplicação;

IV - obter empréstimos e repasses de instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, inclusive por meio de depósitos interfinanceiros;

V - obter assistência e suporte financeiro do fundo garantidor, constituído por cooperativas de crédito, de associação obrigatória por regulamentação específica emanada do Conselho Monetário Nacional;

VI - aplicar e obter recursos das cooperativas centrais de crédito ou das confederações de crédito às quais estejam filiadas, ou de outros fundos garantidores por elas constituídos; (...)

LEI N. 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971 – COOP. CRÉDITO

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

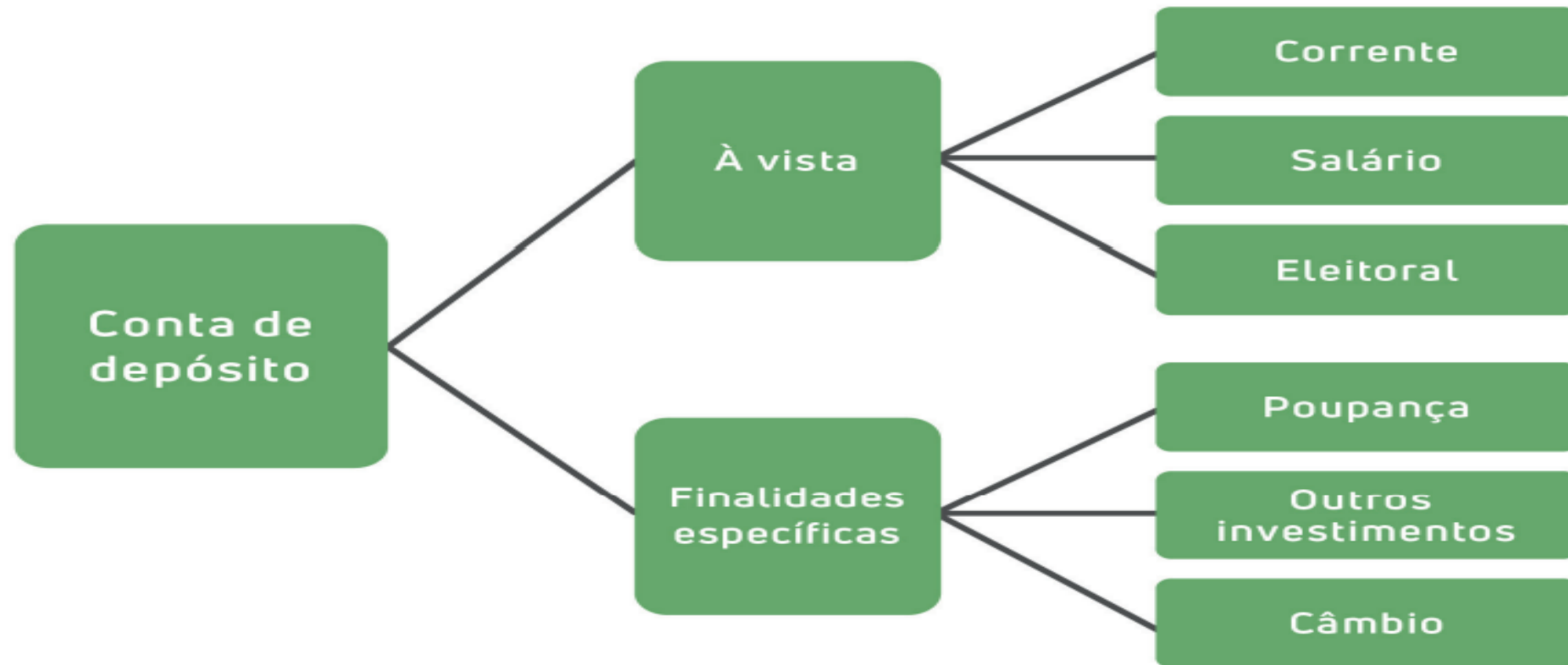
Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços; (...) Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em maior escala, os serviços econômicos e assistenciais de interesse das filiadas, integrando e orientando suas atividades, bem como facilitando a utilização recíproca dos serviços.

Parágrafo único. Para a prestação de serviços de interesse comum, é permitida a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

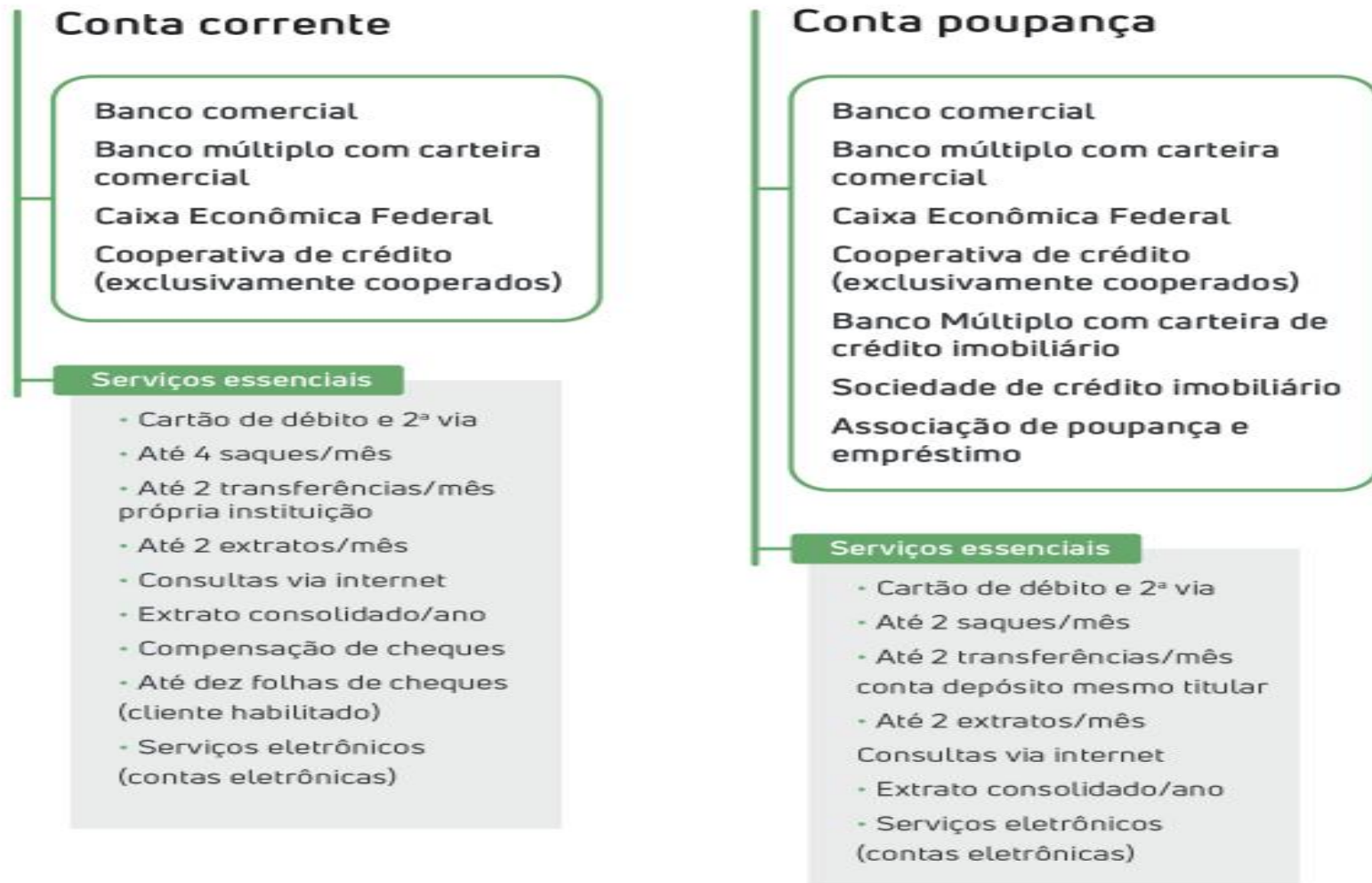
Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Figura 1 — Tipos de contas de depósito



Fonte: elaboração dos autores.

Figura 2 — Instituições autorizadas e serviços essenciais



Resolução CMN nº 3.919, de 25 de novembro de 2010;

NEVES, SILVA; COSTA, 2021

LEI Nº 12.865, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013 - IP

Art. 6º Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:

I - **arranjo de pagamento** - conjunto de **regras e procedimentos** que disciplina a **prestação** de determinado **serviço de pagamento** ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores;



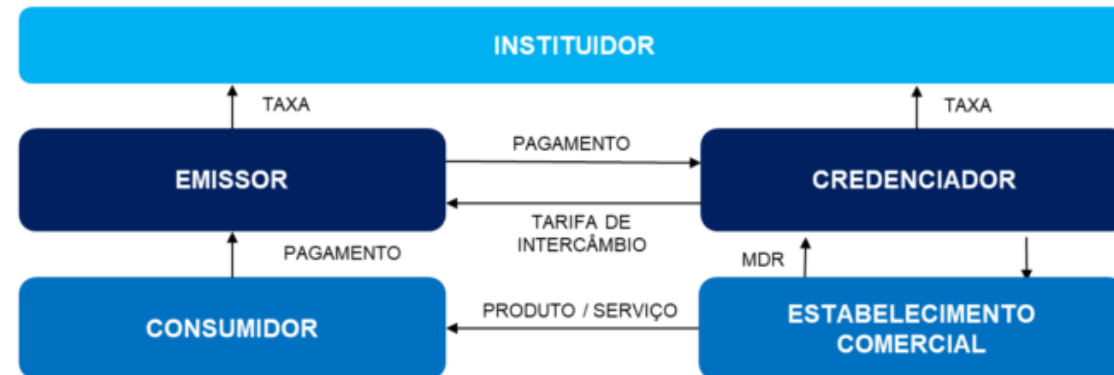
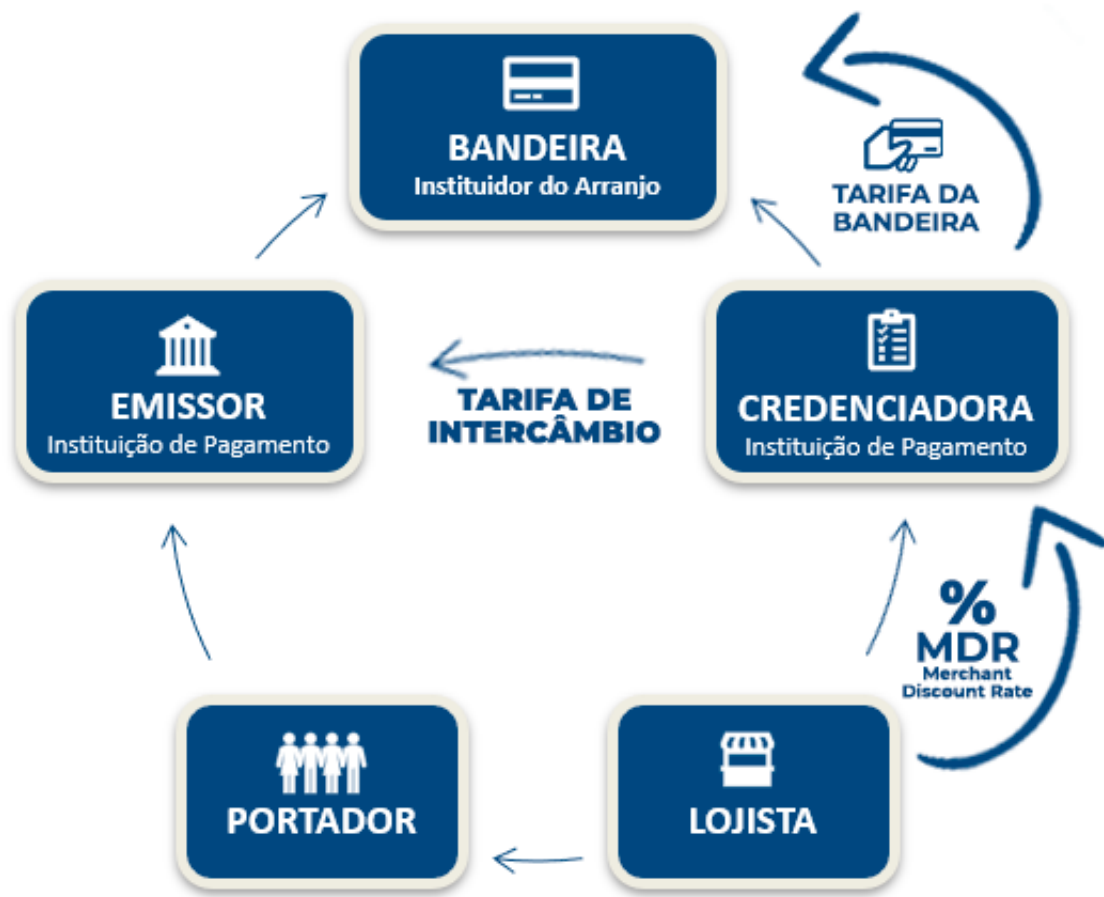
II - **instituidor de arranjo de pagamento** - **pessoa jurídica responsável pelo arranjo de pagamento** e, quando for o caso, pelo uso da marca associada ao arranjo de pagamento. Ex. Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, controlada pela Visa International Service Association Inc. e MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, controlada pela MasterCard Inc;

III - **instituição de pagamento** - pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) **emitir instrumento de pagamento**;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil;



ARRANJO DE PAGAMENTO



Resolução CMN N. 80, DE 25 DE MARÇO DE 2021- IP

CAPÍTULO – II - DAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

Art. 3º As instituições de pagamento são classificadas nas seguintes modalidades, de acordo com os serviços de pagamento prestados: **I - emissor de moeda eletrônica:** instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final, do tipo pré-paga, disponibiliza transação de pagamento que envolva o ato de pagar ou transferir, com base em moeda eletrônica previamente aportada nessa conta, converte tais recursos em moeda física ou escritural, ou vice-versa, podendo habilitar a aceitação da moeda eletrônica com a liquidação em conta de pagamento por ela gerenciada; **II - emissor de instrumento de pagamento pós-pago: instituição de pagamento que gerencia conta de pagamento de usuário final pagador, do tipo pós-paga, e disponibiliza** transação de pagamento com base nessa conta; **III - credenciador:** instituição de pagamento que, sem gerenciar conta de pagamento: a) habilita recebedores para a aceitação de instrumento de pagamento emitido por instituição de pagamento ou por instituição financeira participante de um mesmo arranjo de pagamento; e b) participa do processo de liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor, de acordo com as regras do arranjo de pagamento; e **IV - iniciador de transação de pagamento:** instituição de pagamento que presta serviço de iniciação de transação de pagamento: a) sem gerenciar conta de pagamento; e b) sem deter em momento algum os fundos transferidos na prestação do serviço.

§ 1º Considera-se moeda eletrônica, para efeito do inciso I do caput, os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitam ao usuário final efetuar transação de pagamento.

§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se iniciação de transação de pagamento o serviço que inicia uma transação de pagamento ordenada pelo usuário final, relativamente à conta de depósito ou de pagamento, comandada por instituição não detentora da conta à instituição que a detém.

§ 3º Uma instituição de pagamento pode ser classificada em mais de uma das modalidades mencionadas nos incisos I a IV do caput, de acordo com os serviços de pagamento prestados.

4 TIPOS DE INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO

- **Emissora de moeda eletrônica:** sociedade empresária enquadrada como instituição financeira ou de pagamento que é autorizada pelo BCB a gerenciar conta de pagamento pré-paga, por meio da qual os recursos depositados previamente são usados para efetuar pagamentos ou transferências.



- **Emissora de instrumento de pagamento pós-pago:** sociedade empresária enquadrada como instituição financeira ou de pagamento que é autorizada pela titular da Bandeira a emití-lo. Gerencia conta de pagamento pós-paga, na qual disponibiliza-se limite de crédito para uso e futuro pagamento.



- **Credenciadora:** também conhecida como adquirente, é sociedade empresária enquadrada como instituição financeira ou de pagamento que é responsável pelo credenciamento de empresários para que em seus estabelecimentos recebam pagamentos pelo sistema de cartão de crédito e participa da liquidação das transações de pagamento como credor perante o emissor



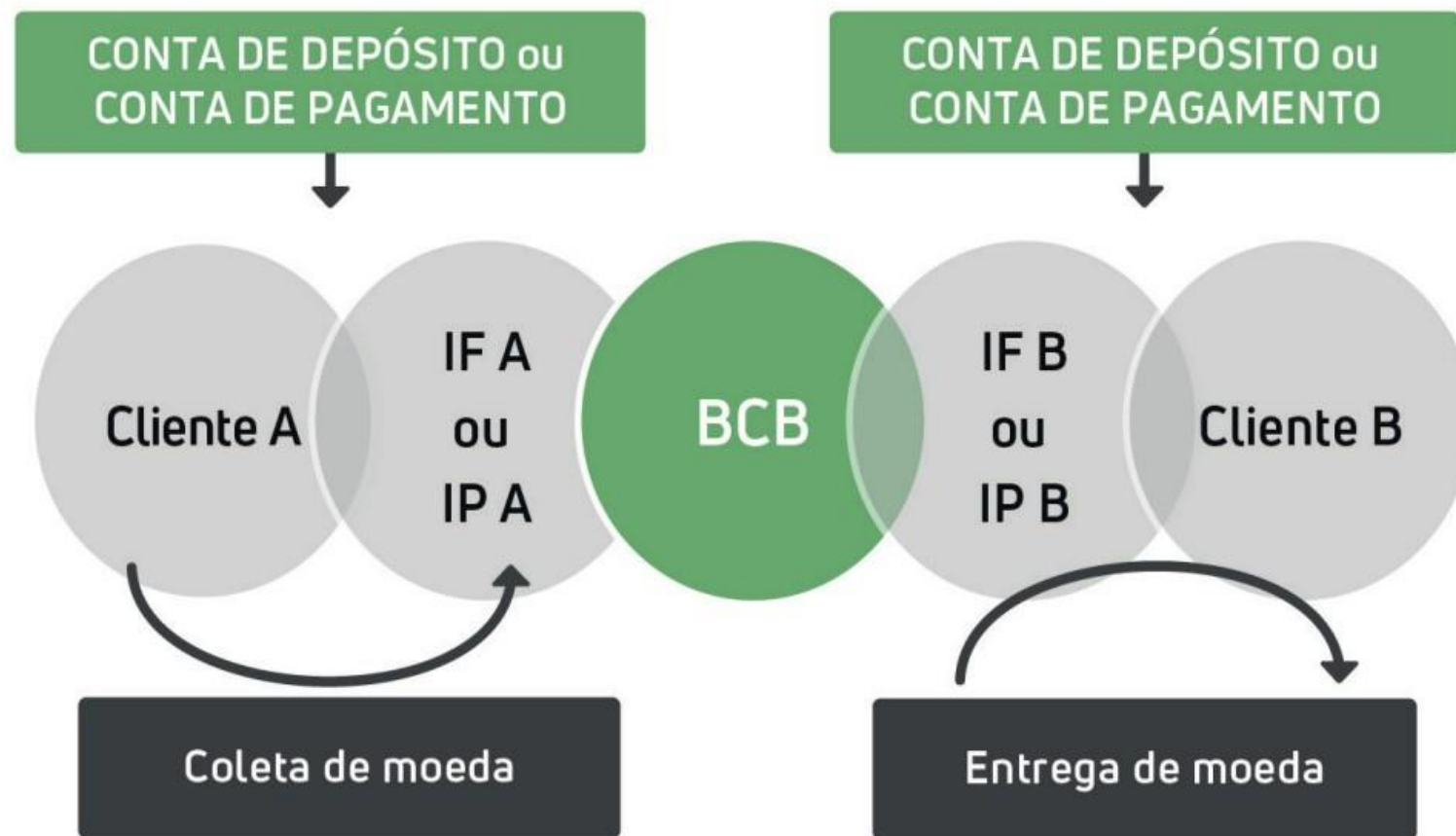
- * **Subcredenciadora:**



- **Iniciadora de transação de pagamento:** : é sociedade empresária que possui todas as informações do usuário recebedor e que torna mais ágil a realização de transferências de recursos e de pagamentos de bens, direitos e serviços adquiridos ou contratados por meio online.



**Figura 5: Transações entre contas de depósito
ou pagamento no STR**



Fonte: elaboração dos autores.

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.050, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 – SCD
Revogou a Resolução nº 4.656, de 26 de abril de 2018 que criou a
SCD e a SEP

Art. 3º As sociedades de crédito direto são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 6º As sociedades de crédito direto devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.050, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 – SCD

Art. 7º As sociedades de crédito direto têm por objeto a realização de operações de empréstimo, de financiamento e de aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, com utilização de recursos financeiros que tenham como origem capital próprio ou os recursos de que trata o inciso II do art. 8º.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de crédito direto podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

- I - análise de crédito para terceiros;
- II - cobrança de crédito de terceiros;
- III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);
- IV - emissão de moeda eletrônica;
- V - emissão de instrumento de pagamento pós-pago; e
- VI - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.050, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 – SEP

Art. 11. As sociedades de empréstimo entre pessoas são instituições financeiras, devendo ser constituídas sob a forma de sociedade anônima.

Art. 14. As sociedades de empréstimo entre pessoas devem observar permanentemente o limite mínimo de capital social integralizado e de patrimônio líquido de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

RESOLUÇÃO CMN Nº 5.050, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 – SEP

Art. 15. As sociedades de empréstimo entre pessoas têm por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica.

Parágrafo único. Além de realizar as operações mencionadas no caput, as sociedades de empréstimo entre pessoas podem prestar apenas os seguintes serviços, observada a regulamentação em vigor:

I - análise de crédito para clientes e para terceiros;

II - cobrança de crédito de clientes e de terceiros;

III - atuação, por meio de plataforma eletrônica, como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do CNSP;

IV - emissão de moeda eletrônica; e

V - atuação como iniciadora de transação de pagamento.

Resolução CMN nº 4.935 de 29 de julho de 2021 – Correspondentes

Art. 3º O correspondente atua por conta e sob as diretrizes da instituição contratante, que assume inteira responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio do contratado.

Parágrafo único. Cabe à instituição contratante garantir a integridade, a confiabilidade, a segurança e o sigilo das transações realizadas por meio do contratado, bem como o cumprimento da legislação e da regulamentação relativas a essas transações.

Art. 4º Podem ser contratados, na qualidade de correspondente:

I - as sociedades, os empresários e as associações definidos na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - os prestadores de serviços notariais e de registro de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; e

III - as empresas públicas.

RESOLUÇÃO BCB Nº 197, DE 11 DE MARÇO DE 2022 – Conglomerado Prudencial

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, o conglomerado prudencial integrado por ao menos uma instituição que realize serviço de pagamento deve ser classificado em um dos seguintes tipos:

I - Tipo 1: conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeita à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

II - Tipo 2: conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição de pagamento e que não seja integrado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeita à Lei nº 4.595, de 1964, ou sujeita à Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; ou

III - Tipo 3: conglomerado prudencial cuja instituição líder seja instituição de pagamento e que seja integrado por instituição financeira ou por outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil sujeita à Lei nº 4.595, de 1964, ou sujeita à Lei nº 10.194, de 2001.

RESOLUÇÃO CVM Nº 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 – Fundos de investimento

Art. 4º O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, de acordo com a regra específica aplicável à categoria do fundo.

CC/02. Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 24 DE ABRIL DE 2019 – ESC

Art. 1º A Empresa Simples de Crédito (ESC), de âmbito municipal ou distrital, com atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito Federal e em Municípios limítrofes, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#) (Lei do Simples Nacional).

Art. 2º A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º O nome empresarial de que trata o **caput** deste artigo conterá a expressão “Empresa Simples de Crédito”, e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão “banco” ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O capital inicial da ESC e os posteriores aumentos de capital deverão ser realizados integralmente em moeda corrente.

§ 3º O valor total das operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC não poderá ser superior ao capital realizado.

§ 4º A mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

IF

1. B. comercial;
2. B. múltiplo;
3. B. de investimento;
4. B. de desenvolvimento;
5. B. de câmbio.
6. CEF;
7. Ag. de fomento;
8. Soc. de crédito, financ. e investimento;
9. Soc. de crédito imobiliário;
10. Soc. de arrendam. mercantil (leasing);
11. Assoc. de poupança e empréstimo;
12. Cia. hipotecária;
13. Coop. de crédito;
14. Soc. de crédito ao MEI e à EPP;
15. Soc. de crédito direto;
16. Soc. de empr. entre pessoas.

IP

1. Emissora de moeda eletrônica;
2. Emissora de instrumento pós-pago;
3. Credenciadora
4. Iniciadora de pagamentos

Correspondente

Fundo de
investimento

Conglomerado

ESC



Conta do Nubank - conta de pagamentos gerenciada - Nu Pagamentos S.A., CNPJ nº 18.236.120/0001-58, sede na Rua Capote Valente, nº 39, SP/SP. Ela não empresta recursos financeiros.

Nu Financeira S.A.- Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, CNPJ nº 30.680.829/0001-43, sede na Rua Capote Valente, nº 120, SP/SP. Fornece Empréstimo.

NU distribuidora de títulos e valores mobiliários LTDA., CNPJ nº 39.544.456/0001-58, sede na Rua Capote Valente, nº 120.

NU corretora de valores S.A., CNPJ nº 62.169.875/0001-79, sede na Rua Capote Valente, nº 39.

Entre 2018 e 2020: aumento relacionamentos adultos 179% IP x 49% IF

139 milhões clientes bancos x 80 milhões clientes IP

Cartões de crédito
emitidos por IP 12%
do total 3 x de 2019
para 2020

Cartões Pré-pagos
emitidos por IP 80%

Contas de
pagamento
86%

Clientes de
IP 65% de
2019 para
2020

**2023: 1.418
fintechs
17,8%
mercado de
crédito 33%
fundadas
após 2018**

**Crédito
2018: R\$ 1.195
milhões
2019: R\$ 2.642
2020: R\$ 6.509
2021: 12.774
146%: 2020-
2021**

**2022: 69,43
milhões bras.
nome restrito
2023: 71,90
44,09% população
inadimplência
Valor médio
dívida: R\$
4.808,63**

Conclusão: regulação estatal associada às novas tecnologias acarretou aumento da concorrência e do acesso aos serviços de movimentação profissional de recursos financeiros

Benéfico à população brasileira?

Agenda para novas pesquisas



OBRIGADA!

Profa. Rubia Carneiro Neves

rubiadneves@ufmg.com